

GOVERNO**Decreto n.º 3/2012**

Considerando a importância que o sector de abastecimento de insumos, materiais e outros factores de produção utilizados na agricultura, pecuária e pescas representam para o aumento de rendimento dos produtores;

Atendendo que o objectivo do processo de desenvolvimento agro-pecuário visa garantir a segurança alimentar definido no programa do Governo;

Tornando-se, por conseguinte, necessário centralizar a recolha e a distribuição de insumos e materiais agro-pecuários, de maneira a garantir uma boa gestão e abastecimento dos mesmos aos agricultores,

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo da república Democrática de São Tomé e Príncipe decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É criada, com efeitos a partir de 1 de Março de 2011, sob tutela do Ministro encarregue das áreas de agricultura, pecuária, desenvolvimento rural e das pescas, a Central de Abastecimento de Insumos e Materiais para Agricultura, Pecuária e Pescas, abreviadamente designada CAIMAP.

2. Fica automaticamente extinta a actual LAINA “Loja de Abastecimento de Insumos Agrícolas”, e transferido todo o seu património para a CAIMAP.

Artigo 2.º

A CAIMAP é a instituição através da qual o Estado desenvolverá a sua política de abastecimento de materiais de insumos para o sector da agricultura, pecuária e pescas.

Artigo 3.º

A Central em questão, funcionará através de um Regulamento Interno que será elaborado posteriormente, e fica directamente subordinada a Direcção Geral da Agricultura e Pescas.

Artigo 4.º

A CAIMAP é dotada de autonomia administrativa e financeira e goza de personalidade e capacidade jurídicas próprias de forma a facilitar as operações de aquisição e distribuição de produtos.

Artigo 5.º

A central organiza-se em redes de distribuição junto das Delegações Distritais e Regional, de maneira a facilitar aos agricultores, criadores e pescadores, acesso aos produtos, de forma célere, atempada e ao mais baixo custo possível;

Artigo 6.º

1. De forma a assegurar à produção agro-pecuária e piscatória, na prossecução do objectivo de atingir a segurança alimentar e nutricional, anualmente será prevista no OGE verbas destinadas a assegurar a subvenção dos preços dos produtos.

2. O montante previsto no OGE será posto à disposição da central por via transfência orçamental;

Artigo 7.º

O processo de importações deve ser efectuado com uma periodicidade trimestral e a partir do 2.º trimestre de cada ano, conforme previsto no plano de Acção e de Actividades da Instituição.

Artigo 8.º

O Estado criará estímulos para viabilizar as importações de factores de produção indispensáveis aos distintos sistemas de produção nacional, tomando as medidas adequadas para a eliminação de todos os factores que dificultam ou oneram a aquisição desses factores.

Artigo 9.º

As dúvidas ou quaisquer outras dificuldades na interpretação e/ou aplicação do presente Decreto, serão resolvidos por decisão do Ministro de tutela.

Artigo 10.º

O presente Decreto entra imediatamente em vigor nos termos da Lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em S. Tomé, 29 de Julho de 2011.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emerr Trovoada*; O Ministro Secretário Geral do Governo, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*; O Ministro do Plano e Desenvolvimento, Dr. *Agostinho Quaresma dos Santos Afonso Fernandes*.

Promulgado em 23 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Dr. *Manuel do Espírito Santo Pinto da Costa*.